



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.388 - DF (2015/0180164-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RECORRIDO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S) - DF019702
ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA - DF023600
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** EMBARGOS INFRINGENTES. DESNECESSÁRIA A ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LIMITAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS PONTOS A SEREM IMPUGNADOS. **3.** REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AMBIENTE POLÍTICO MARCADO PELOS EMBATES ENTRE AS PARTES CONTRÁRIAS. INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL. AUSÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. **4.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. "O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido, no julgamento da apelação ou da ação rescisória, de forma que é facultada ao recorrente a utilização de razões diversas das expostas no voto vencido" (REsp 1095840/TO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 15/9/2009).

3. Liberdade de informação e proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

A assunção de cargos corporativos ou públicos, como a presidência de uma seccional da OAB, torna o sujeito uma pessoa pública, com atuação de interesse de todos advogados, estando seus atos sujeitos a maior exposição e mais suscetíveis à mitigação dos direitos de personalidade, principalmente por estar incurso em um cenário político, com intenso debate corporativo.

Dentro desta perspectiva, o entrevistado não extrapolou os limites da liberdade de pensamento nem se verificou o intuito de atingir a honra da antiga presidente da OAB/DF, já que as informações relacionaram-se a questões de interesse do órgão de classe, limitando-se a criticar, com cunho político, a gestão anterior, sem nenhuma menção específica à pessoa da antiga presidente ou imputando alguma conduta desonrosa capaz de ensejar o dever de indenizar.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Francisco Queiroz Caputo Neto e julgar prejudicado o recurso especial adesivo de Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.388 - DF (2015/0180164-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros ajuizou ação de conhecimento contra Francisco Queiroz Caputo Neto postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de entrevista veiculada na revista Brasília em Dia, na qual o demandado imputou condutas criminosas à demandante quando era ela Presidente da OAB-DF.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Interposta apelação pela autora, a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, deu provimento ao apelo para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão está resumido na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENTREVISTA PUBLICADA EM REVISTA. EVIDÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Tratando-se de entrevista na qual o entrevistado aponta a existência de irregularidades na gestão de órgão de classe, mostra-se impositivo o reconhecimento da legitimidade da presidente da entidade para propor, em nome próprio, ação de indenização por danos morais, fundamentada em declarações que reputa ofensivas à sua honra.

2. Verificado que, na r. sentença recorrida, o d. Magistrado de primeiro grau analisou a questão controvertida, apresentando os fundamentos de fato e de direito pelos quais considerou improcedente o pleito indenizatório, não há como ser reconhecida a existência de contradição ou de falta de prestação jurisdicional, a impor o reconhecimento da nulidade do julgado.

3. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, assegure a livre manifestação de pensamento, tal garantia não pode ser exercida com abuso de direito, devendo ser observados certos limites para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.

4. Evidenciado que o réu, na entrevista concedida omitiu fatos relevantes e buscou atingir a honra e a imagem da autora, imputando-lhe conduta desabonadora e socialmente reprovável na condição de presidente da OAB-DF, mostra-se configurada a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato ilícito passível dar ensejo à indenização por danos morais.

5. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Apresentados embargos infringentes, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à insurgência, consoante se verifica da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS. AÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. ENTREVISTA PUBLICADA EM REVISTA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. OFENSA A HONRA E À IMAGEM DA AUTORA ENQUANTO PRESIDENTE DA OAB/DF. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA/AQUILIANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV, e 220). Além disso, também se preocupou em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

2. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu (que engloba o, dolo e a culpa em sentido estrito); do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Presentes esses requisitos, impõe-se o dever de indenizar.

3. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza.

4. Uma vez constatado que o réu, quando da realização de entrevista à revista semanal, omitiu fatos relevantes e buscou atingir a honra e a imagem da autora, enquanto-presidente da OAB/DF, imputando-lhe conduta desabonadora e socialmente reprovável (recalcitrância no cumprimento de determinações judiciais), tem-se por configurado o ato ilícito passível de compensação a título de dano moral, fixado este com razoabilidade/proporcionalidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Não há falar em condenação da parte autora por litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18) se não demonstrado abuso passível de justificar a aplicação dessa sanção.

6. Recurso conhecido e desprovido. Corrente majoritária mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novos aclaratórios foram opostos, porém não foram acolhidos.

Inconformado, Francisco Queiroz Caputo Neto interpõe recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 530 e 535 do CPC/1973 e 12, 186 e 927 do CC.

Sustenta, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao deixar de se manifestar sobre questões imprescindíveis para o correto deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, a nulidade do acórdão que julgou os embargos infringentes, pois o voto do Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, que compôs a maioria, não se limitou à análise da divergência, tendo analisado trecho da entrevista que nem sequer foi reputado ofensivo pela autora. Por fim, alega não haver conduta ilícita apta a ensejar a condenação ao pagamento de compensação de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 1.003-1.028 (e-STJ).

Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros interpôs recurso especial adesivo, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório, pugnando pela sua majoração.

O recurso especial principal, inicialmente, não foi admitido pela Primeira Vice-Presidente do Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 1.089-1.093); o recurso especial adesivo, por tal razão, ficou prejudicado (e-STJ, fl. 1.095-1.097).

Contraposto o AResp n. 750.538/DF por Francisco Queiroz Caputo Neto, neguei provimento à insurgência, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.183-1.190). Diante da interposição de agravo interno (e-STJ, fls. 1.193-1.216), esta Terceira Turma deu provimento à insurgência para converter o AResp em REsp, independentemente da lavratura de acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.388 - DF (2015/0180164-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, mister salientar que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

1. De plano, cumpre esclarecer que, em virtude do provimento do agravo interposto contra a decisão que havia negado seguimento ao recurso especial principal, curial, por conseguinte, promover, na presente via especial, a apreciação, também, do recurso especial adesivo, que ficou prejudicado exclusivamente em razão da inadmissão do principal, independentemente de recurso da parte.

Justamente em razão da relação de subordinação existente entre os recursos (do adesivo para com o principal), prevista no art. 500 do CPC/1973, e, ante a não realização do juízo de admissibilidade do recurso acessório na origem, a ascensão do principal enseja, necessariamente, por parte desta Corte de Justiça, também, a análise do recurso adesivo.

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REPORTAGEM TELEVISIVA. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE MULHERES, CONSIDERANDO-AS PROSTITUTAS, SEM AUTORIZAÇÃO. MONTANTE DA REPARAÇÃO. CASOS IDÊNTICOS. OBSERVAÇÃO DA MÉDIA DE INDENIZAÇÕES FIXADAS.

[...] 4. Se o recurso especial adesivo não é admitido pelo Tribunal de origem em função da inadmissão do recurso especial principal (art. 500, III, do CPC), e se apenas a parte que interpôs o recurso principal recorre contra essa decisão, o provimento do agravo, com a determinação de subida dos autos para julgamento do recurso principal, implica a necessidade de apreciação também do recurso especial adesivo. Precedente.

[...] 6. Recurso especial principal conhecido em parte e, nessa parte, provido, para reduzir o montante da reparação do dano moral.

7. Recurso especial adesivo não conhecido. (REsp 1245527/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP.

1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal.
2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. [...] (EDcl no REsp 1285932/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

E ainda: AgRg no Ag 1.051.345/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 16/11/2009.

2. Feito esse esclarecimento, passa-se, inicialmente, a analisar a insurgência veiculada por Francisco Queiroz Caputo Neto, que, conforme ressairá evidenciado, guarda relação de prejudicialidade com o recurso especial adesivo intentado por Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

Acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente, notadamente em relação ao fato da entrevista ter relatado fatos verídicos e à efetivação da busca e apreensão, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

3. Quanto à nulidade do acórdão dos embargos infringentes, o requerido suscita a sua nulidade ao argumento de que o voto do Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, o qual compôs a maioria, não observou os limites da divergência, porquanto no julgamento da apelação os votos vencedores reputaram como ofensivo um único trecho da entrevista, enquanto o aludido voto levou em consideração outro excerto da matéria jornalística.

Todavia, o Tribunal *a quo* afastou sua ocorrência ao argumento de que o "art. 530 do CPC, ao limitar o cabimento dos embargos infringentes 'à matéria objeto da divergência', refere-se à extensão possível da impugnação (entenda-se pedidos), e não aos fundamentos expostos pela maioria ou constante do voto dissidente, sendo possível, inclusive, a eleição de razões diversas das elencadas pelos magistrados no apelo" (e-STJ, fl. 781).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido, no julgamento da apelação ou da ação rescisória, de forma que é facultada ao recorrente a utilização de razões diversas das expostas no voto vencido" (REsp 1095840/TO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 15/9/2009).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRATO. RESCISÃO. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

[...] 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido, no julgamento da apelação ou da ação rescisória, de forma que é facultada ao recorrente a utilização de razões diversas das expostas no voto vencido" (REsp 1.095.840/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/9/2009).

[...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

885946/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÕES FEITAS PELO CÔNJUGE VARÃO, FALECIDO, EM NOME DE SUA ESPOSA. MORTE DO VARÃO SEM DEIXAR PATRIMÔNIO. INVASÃO DA LEGÍTIMA. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

[...] 2. O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido. Precedentes.

[...] 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 918643/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 13/05/2011)

4. No tocante à inexistência de conduta ilícita a ensejar o dano moral, inicialmente reafirmo a posição deste Órgão Colegiado no sentido que a análise da questão não atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto prescindível o reexame de provas, sendo necessária apenas a valoração das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao mérito, a questão não é nova e diz respeito à colisão entre garantias fundamentais previstas na Constituição da República: de um lado, a liberdade de informação e, de outro, a proteção aos direitos da personalidade.

Como consignado no relatório, sublinha o recorrente a carência de justificativas suficientes à constatação do dano moral, porquanto a entrevista foi pautada em fatos verídicos, como a existência de busca e apreensão efetivada na sede da OAB/DF por oficial de justiça acompanhado da Polícia Federal.

Antes, porém, de iniciar a exposição dos fundamentos relativos à questão de fundo deste inconformismo, abro um parêntese com o propósito de esclarecer que, embora a apreciação pormenorizada de eventuais ofensas a preceitos constitucionais não seja, ordinariamente, de competência desta Casa, na espécie, em razão de derivar a indenização questionada na inicial de entrevista concedida a uma revista, considerando-se o reconhecimento do abuso no exercício da liberdade de expressão, penso imprescindível tecer considerações acerca das referidas garantias em oposição.

Escusaria lembrar, outrossim, que as normas jurídicas em geral não trazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre em sua redação um propósito único, apropriado para todas as situações para as quais incidem. Se assim fosse, caberia ao intérprete a atividade de simples revelação do conteúdo preexistente da norma, sem desempenhar nenhum papel criativo na sua concretização.

A proeminência dos direitos fundamentais inspiram uma nova leitura e interpretação dos institutos de Direito Civil resguardam valores contrapostos e igualmente relevantes, de modo a incidirem também nas relações privadas (*Drittwirkung*). Portanto, considerando inexistir solução única abstratamente fornecida pelas normas ao desenlace de eventual colisão, competirá ao operador do direito, no caso concreto, realizar as ponderações adequadas, preservando o máximo de cada um dos valores em embate.

Desde o juízo de primeira instância constata-se que o tema em desfile tem sido debatido conforme duas perspectivas de análise.

A primeira enfatiza o relevante papel da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento na garantia de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, elucidando que tais liberdades devem ser abrangentes, porém exercidas com responsabilidade.

E conforme alerta Korand Hesse, a liberdade de expressão (manifestação da opinião) constitui, ao lado de outras liberdades análogas, "aquele âmbito no qual se devem formar as concepções de valores decisivas, livre da influência estatal, ela protege a liberdade espiritual simplesmente e ela é elemento essencial do estado de direito" (*Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 303).

A segunda destaca a importância dos direitos da personalidade, emanados da própria dignidade da pessoa humana, funcionando como "atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano" (TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*. 2001. p. 33).

Diante da inexistência de direitos fundamentais absolutos, embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais, não podendo, ainda, ser confundida a liberdade de expressão com a irresponsabilidade de afirmação. É dizer, a despeito de a "Bíblia Política do Estado" assegurar o direito à livre expressão - e também de informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-, quem desbordar dos postulados da correção e da imparcialidade será responsável pelos danos causados em decorrência do seu exercício, notadamente quando afetar outros direitos também protegidos pelo constituinte. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina. 2010. p. 59).

O Superior Tribunal de Justiça, à procura de solução que melhor se ajuste às reflexões precedentes, estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.
2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.
3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).

4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.

5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1334357/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/09/2014, DJe 06/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COM RELATOS DE FATOS CONTIDOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS FUNDAMENTADAS APENAS NA VERSÃO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO SOBRE O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA. PERDA DO CONTATO ENTRE MÃE E FILHA APÓS A DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 2. VALOR REPARATÓRIO. REVISÃO EXCEPCIONAL. MONTANTE RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana.

[...] 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1380701/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística infundada.

2.1. Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes.

[...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 584036/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Depreende-se dos autos que o voto condutor do acórdão *a quo* consignou que a conduta ilícita praticada por Francisco Queiroz Caputo Neto ficou evidenciada ao alegar, na entrevista concedida à revista Brasília em Dia, que a gestão anterior da OAB/DF, que tinha Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros como presidente, descumpria decisões judiciais de forma reiterada. Assim, constatou-se que o recorrente teria extrapolado os limites da liberdade de manifestação e de informação.

Asseverou, ademais, que o entrevistado ocultou circunstâncias que poderiam desonerar a ex-presidente da OAB/DF das denúncias por ele imputadas, notadamente quanto ao deferimento de liminar em mandado de segurança, no qual foi reconhecida a inexistência de sonegação de qualquer documentação que justificasse a busca e apreensão nas dependências da entidade de classe.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

No particular, sobressai evidente a conduta ilícita praticada pelo réu embargante, quanto à afirmativa realizada em entrevista acerca do reiterado descumprimento de decisões judiciais na gestão da autora embargada como presidente da OAB/DF, cujo teor, pela relevância, transcreve-se:

(...)

Nesse ponto, o réu embargante extrapolou os limites da liberdade de manifestação/informação e de crítica à antiga gestão, vindo a ofender a honra e a imagem da autora embargada por ocasião da afirmação de que a administração desta era recalcitrante em descumprir determinações judiciais, razão pela qual foi necessário que um oficial de justiça, com força policial, tivesse que obter documentos que estavam sendo sonegados e que comprovavam grave suspeita de irregularidade na entidade.

Isso porque, do cotejo dos autos, verifica-se que outras circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes dessa assertiva- foram ocultadas pelo réu embargante, dentre as quais o fato de que, embora existente ordem judicial de realização de diligências policiais destinadas a buscar e apreender documentos na sede da OAB/DF (fls. 149-1 99), tal medida quedou desnecessária, porquanto, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.01.00.0392436-4 (fls. 14-20), impetrado pela instituição de classe, foi deferida liminar para reconhecer a inexistência de sonegação de qualquer documentação que justificasse a medida judicial adotada.

(...)

Veja-se que tal informação é anterior à data da entrevista realizada pelo réu e da publicação da matéria, tendo sido omitida intencionalmente na espécie, levando o leitor a associar as condutas desabonadoras narradas à presidência da OAB/DF.

Como bem delineado no voto condutor do acórdão (fl. 554), o fato de a OAB/DF ser constituída por um colegiado, não tem o condão de inviabilizar o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida pela autora embargada, na medida em que o termo "Administração", empregado pelo réu na entrevista, conduz o leitor a concluir que o descumprimento de ordens judiciais partia da presidência do referido órgão, a quem incumbia representá-lo em juízo.

Por outro lado, o voto vencido, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, afastou a ocorrência do dano moral ao argumento de não ter sido possível constatar o *animus injuriandi* na aludida entrevista, tampouco a afronta ao direito de personalidade da autora, haja vista que a crítica e as versões parciais de fatos de relevância política devem ser submetidas ao crivo do debate no próprio meio político, já que os fatos imputados colocam em destaque a direção anterior da OAB/DF.

Assim, consoante consignado pelo Desembargador Teófilo Caetano no julgamento dos embargos infringentes, o trecho reputado ofensivo é o seguinte:

Infelizmente, nós sofremos outra invasão policial, só que está dentro do mais absoluto Estado Democrático de Direito, porque essa invasão foi cumprida a partir de um pedido do Ministério Público, apreciado por um juiz federal que decidiu emitir um mandado de busca e apreensão na sede da OAB/DF.

Isso tudo ocorreu porque a nossa direção anterior era recalcitrante em descumprir determinações judiciais. Diante disso, foi necessário que um oficial de justiça tivesse que vir até aqui, com força policial, para obter os documentos que estavam sendo sonegados pela gestão anterior.

Desse modo, verifica-se não ter havido qualquer referência expressa à pessoa da antiga presidente do órgão de classe, bem como não se constata o *animus injuriandi vel diffamandi*, pois a única expressão que poderia levar a algum tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sopesamento acerca da violação ao direito à honra seria a parte na qual o entrevistado fez menção à recalcitrância da gestão anterior em descumprir determinações judiciais. Portanto, a crítica foi direcionada à gestão anterior da OAB/DF, e não à pessoa da antiga presidente.

Ademais, a gestão de um órgão de classe ostenta componente eminentemente político, envolvendo o intenso debate corporativo, guarnecido por críticas constantes, seja por parte dos associados, seja pelos adversários políticos, até mesmo com o intuito de sua promoção pessoal. De se ver que o cenário político é formado por dogmas com fundamentos emocionais, no qual os indivíduos tendem a difundir que a corrente por eles seguida é a correta, mediante a exposição de suas crenças e convicções.

Por outro lado, simples fato de se tratar de um ambiente de política corporativa não justifica atos que extrapolem o direito de manifestação do pensamento e atinja a honra das demais pessoas. Por sua vez, não cabe ao Judiciário censurar manifestações de pensamento, e eventual infelicidade de declarações e explicitações escape do espectro de atuação estatal.

Portanto, a assunção de cargos corporativos ou públicos, como a presidência de uma seccional da OAB, torna o sujeito uma pessoa pública, com atuação de interesse de todos os advogados, notadamente por se tratar de órgão incumbido do exercício de atividade de relevante interesse social e indispensável à administração da justiça. Justamente por isso, seus atos estão sujeitos a maior exposição e mais suscetíveis à mitigação dos direitos de personalidade.

Constata-se, assim, que no caso em apreço o debate político não extrapolou os limites da liberdade de pensamento nem se verificou o intuito de injuriar, difamar ou caluniar a antiga presidente da OAB/DF, mormente pelo fato das informações relacionarem-se a questões de interesse do órgão de classe que o entrevistado presidia à época, fazendo críticas de cunho político à gestão anterior, sem nenhuma menção específica à pessoa da antiga presidente ou imputando a ela alguma conduta desonrosa capaz de ensejar o dever de indenizar.

Por derradeiro, insta salientar que, muito embora o entrevistado tenha ocultado informação referente ao mandado de segurança, que desconstituiu a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca e apreensão de documentos na sede da entidade de classe, não se trata de fato inverídico, porquanto a sede da seccional da OAB foi alvo de operações policiais, judicialmente autorizadas, para apreensão de documentos destinados a aparelhar o procedimento inquisitorial que originou a ordem revogada pelo *mandamus*.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial de Francisco Queiroz Caputo Neto para julgar improcedente o pedido da inicial, e julgo prejudicado o recurso especial de Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180164-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.624.388 / DF**

Números Origem: 00316062320138070001 20130110316060 20130110316060AGS

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RECORRIDO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S) - DF019702
ADVOGADOS : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA - DF023600
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S) - DF029241

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, pela parte RECORRENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Dra. RENATA ANTONY DE S. L. NINA, pela parte RECORRIDA: ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Francisco Queiroz Caputo Neto e julgou prejudicado o recurso especial adesivo de Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.